

Regulamento

VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES
CNPJ nº 63.918.374/0001-00

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	Vinci Soluções de Investimentos Ltda. , sociedade limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.421.810/0001-63, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, de acordo com o Ato Declaratório nº 11.836, de 25 de julho de 2011, com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, localizado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, salas 1.401 e 1.402, CEP 01.452-000 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de Abril de cada ano.

1.2. O FUNDO se enquadra na categoria de fundo de investimento financeiro, conforme o Anexo Normativo I à Resolução CVM 175.

1.3. O FUNDO é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO a qualquer subclasse de Cotas. Desta forma, considerando que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, quando aplicável, as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao FUNDO e vice-versa.

1.4. Todas as referências ao regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices, se houver.

1.5. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo, e o Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo o público-alvo e a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência, se aplicável; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas, conforme o caso; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Regulamento

VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO EM AÇÕES
CNPJ nº 63.918.374/0001-00

- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração fiduciária do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços, sem prejuízo daqueles eventualmente consagrados no acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial contratante será responsável apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável em caso de agirem com comprovada má-fé ou dolo, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba mais recurso.

- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 O GESTOR pagará, em nome do FUNDO, as despesas previstas a seguir durante os primeiros 12 (doze) meses de funcionamento do FUNDO, contados da data da primeira integralização de cotas. O reembolso de referidas despesas ocorrerá até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao pagamento efetuado pelo FUNDO: (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo; (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas; (iii) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos Cotistas; e (iv) honorários e despesas do auditor independente.

3.3 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, o presente regulamento não dispõe acerca do rateio de despesas comuns entre as classes ou a contingências que possam recair sobre o FUNDO. Todos os encargos e contingências do FUNDO serão debitados do patrimônio da Classe.

Regulamento

VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO EM AÇÕES
CNPJ nº 63.918.374/0001-00

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTOR e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

- 4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.1.8 Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples de votos dos presentes, independentemente da matéria.

4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos no artigo 52 da Parte Geral da Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Ações.
Objetivo	O objetivo da classe é de investir, em cotas do fundo internacional de Renda Variável “<i>Wellington Global Quality Growth Fund</i>”, (“Ativo Alvo”), cujo objetivo é investir em ações negociadas no exterior à vista e/ou via derivativos. A estratégia da Classe é aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento), da carteira da Classe, no Ativo Alvo, bem como em ativos financeiros que apresentem como principal fator de risco a variação de preços de ações no exterior, admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado correspondentes, considerando que a rentabilidade da Classe variará conforme o patamar das taxas de juros praticadas pelo mercado ou Índice de ações, sendo também impactada pelos custos e despesas da Classe e da taxa de administração e performance, se houver, disposta no Regulamento. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Subclasse	A exclusivo critério do GESTOR, poderão ser constituídas subclasses, que poderão ser diferenciadas por seu (i) público-alvo; (ii) condições de aplicação, amortização e resgate; e (iii) remunerações devidas aos prestadores de serviços (tais como, taxa de administração, gestão, de distribuição, global, ingresso e saída). Adicionalmente, as subclasses poderão diferenciar-se por meio da existência de outros direitos políticos e econômicos, contudo, é vedada a criação de subclasses que criem quaisquer benefícios, preferências e/ou vantagens, de caráter político e/ou econômico, em relação a subclasses já existentes.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Características das Cotas	Os procedimentos e informações abaixo se aplicam de forma geral a todas as Subclasses. As regras específicas sobre aplicação, resgate, amortização, remuneração e permanência devem ser consultadas no Apêndice da Subclasse correspondente. As disposições acerca da distribuição de proventos serão aplicáveis a cada subclasse de cotas e, portanto, definidas em seu respectivo apêndice ao Regulamento.
Público-Alvo	A classe terá como público-alvo investidores em geral, incluindo pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimentos, Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC") e Regimes Próprios de Previdência Social ("RPPS"), sendo certo que sua política de investimentos será estruturada em conformidade com as restrições estabelecidas pela Resolução 175 para o respectivo perfil de investidor. O público alvo poderá ser diferenciado nas Subclasses por outras características, conforme definido em seu respectivo apêndice ao Regulamento. Este anexo observa, no que diz respeito às modalidades de investimento, as vedações estabelecidas pela Resolução do CMN nº 4.994/22 do CMN, e alterações posteriores, ("Resolução 4.994/22") e da Resolução nº 4.963/21 do CMN, e alterações posteriores, ("Resolução 4.963/21"), porém não os limites de alocação e concentração, não havendo responsabilidade e/ou compromisso por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, com o efetivo enquadramento do cotista que a alguma delas ela esteja sujeito.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco II, Salão 501 – Sala 601, Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("CUSTODIANTE").
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente, no momento de fechamento dos mercados. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Feriados	A Classe e/ou subclasse de cotas, conforme aplicável, não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais nas jurisdições em que estão sediados ou negociados os veículos investidos no exterior e/ou dia considerado não útil conforme decretado pelo administrador do veículo investido no exterior, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de conversão e pagamento.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.
Encargos E Rateio De Despesas E Contingências Da Classe	A classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. As despesas descritas na Resolução 175 e aplicáveis à classe, poderão ser incorridas tanto pela classe quanto individualmente por cada Subclasse. Dessa forma, qualquer Subclasse poderá arcar isoladamente com tais despesas, que serão debitadas diretamente do patrimônio da Subclasse correspondente. No caso de despesas atribuídas à classe como um todo, elas serão rateadas proporcionalmente entre as subclasses e descontadas de seus respectivos patrimônios. Da mesma forma, eventuais contingências incorridas pela classe seguirão esse critério de rateio ou serão atribuídas a uma subclasse específica. Por fim, despesas e contingências referentes a Subclasses serão exclusivamente alocadas à(s) Subclasse(s) correspondente(s).

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, EVENTOS DE VERIFICAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175 no artigo 122 e seguintes da Parte Geral Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições previstas no artigo 122 e seguintes da Parte Geral da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

2.5 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Parte geral da Resolução 175.

2.6 Conforme previsto no item 2.1, o Cotista reconhece que sua responsabilidade perante a Classe é limitada ao valor de suas cotas subscritas, nos termos da legislação aplicável. Não obstante, o Cotista obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, a realizar, na proporção das suas cotas detidas na Classe, os aportes adicionais de recursos que eventualmente forem solicitados pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso, com a exclusiva finalidade de viabilizar o cumprimento, pela Classe, de compromissos de investimento celebrados perante fundos de investimento e/ou classes de cotas eventualmente investidos por parte da Classe, tendo em vista a qualidade de cotista ostentada pela Classe em tais fundos de investimento e/ou classes de cotas, conforme o caso.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 Os termos e condições para aplicação e resgate de cada Subclasse observarão o disposto em seu respectivo apêndice ao Regulamento.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

- 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez)

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples de votos dos presentes, independentemente da matéria

4.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos no artigo 52 da Parte Geral da Resolução 175.

4.4 A criação de novas subclasses de cotas vinculadas à classe independe de aprovação em assembleia geral e/ou especial de cotistas, podendo ser efetuada de comum acordo entre os prestadores de serviços essenciais, por meio de ato unilateral do ADMINISTRADOR, desde que sejam mantidos os direitos políticos e econômicos, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa Máxima de Custódia	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.

5.2 Os critérios e o método de cobrança para: (i) Taxa de Administração; (ii) Taxa de Gestão; (iii) Taxa Máxima de Distribuição; e (iv) Taxa de Performance, assim como seus respectivos valores, devem ser consultados no Apêndice da Subclasse correspondente.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 As aplicações da classe deverão estar representadas pelos seguintes ativos, que não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor previstos na regulamentação aplicável e no presente regulamento, sendo certo que a significativa concentração em ativos de poucos emissores pode aumentar os riscos da classe, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:

ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	No mínimo 67%
b) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	
c) Cotas de classes tipificadas como “Ações”, independentemente do público-alvo.	
d) ETF de Ações	
e) BDR-Ações	
f) BDR-ETF de ações	
Os ativos financeiros listados nesta tabela não estão sujeitos a limites de concentração por emissor.	

6.2 A classe de cotas obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido, observado que os ativos financeiros listados na tabela constante do item 6.1 acima não estão sujeitos a limites de concentração por emissor:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado	Vedado
b) Ativos emitidos por companhia aberta.	Vedado	Vedado
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado	Vedado
d) Pessoas naturais	Vedado	Vedado
e) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Vedado	
f) Fundos de Investimento.	Sem Limites	Sem Limites
g) União Federal	Sem Limites	Sem Limites
h) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	Vedado
i) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico contanto que integrem índice IBOVESPA	Vedado	
j) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico, que não integrem índice IBOVESPA	Vedado	
k) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas	Até 100%	Até 100%

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Até 33%	Até 33%
b) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Vedado	Vedado
c) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos		
d) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
e) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima, exceto bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado		
f) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral, exceto Cotas de classes tipificadas como "Ações".		
g) Cotas de fundos de investimento em índices – ETF, exceto aqueles citados na tabela constante do item 6.1 acima bem como salvo se atrelados a ativos digitais.		
h) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
i) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados, exceto FIF classificado como ações	Vedado	Vedado
j) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e FIC FIDCs, desde que da classe sênior e considerada como baixo risco de crédito nos termos da Resolução 4.963	Vedado	
k) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Vedado	
l) Cotas de fundos de investimento imobiliários – FII e FIC FIIs	Vedado	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

m) Certificados de recebíveis, desde que da classe sênior e considerada como baixo risco de crédito nos termos da Resolução 4.963	Vedado	
n) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR, exceto FIF classificado como ações	Vedado	
o) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Vedado	
p) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Vedado	
q) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, desde que observados em regulamento (i) classificação como “entidade de investimento”; (ii) vedação a exposição no exterior (iii) que estabeleça o percentual mínimo de 3% do capital subscrito investido pelo gestor ou gestoras de seu grupo econômico; e (iv) deve prever a limitação de responsabilidade dos cotistas ao valor por eles subscrito.	Vedado	Vedado
r) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Vedado	
s) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Vedado	
t) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
u) Criptoativos	Vedado	Vedado
v) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
w) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

x) Outros ativos financeiros não previstos nos itens "k" ao "y"	Vedado	Vedado
---	--------	--------

6.3 A classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

<u>Características Adicionais Aplicáveis à Carteira</u>	
	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS , observados os limites da tabela acima ⁽¹⁾	ATÉ 100%
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	ATÉ 33%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	ATÉ 100% ^{(2) (3)}
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	NÃO
e) RISCO DE CAPITAL	ATÉ 40%
f) Emprestar ativos financeiros	Vedado
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Vedado
(1) ESTA CLASSE PODERÁ APLICAR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS, desde que respeite as seguintes condições: (a) Obrigatoriedade de registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; (b) A atuação deve ser feita em câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação; (c) A margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações aceitos pela Clearing, sendo que não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas, conforme previsto pela Resolução 4.994/22; e (d) O valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição dos ativos financeiros aceitos pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sendo que não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas da carteira de cada plano ou fundo de investimento. (2) ESTA CLASSE PODERÁ APLICAR EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE INVISTAM EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR, desde que cumpra os requisitos abaixo estabelecidos pela Resolução 4.994/22: (a) Os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III, IV-A e V do Art. 26 da Resolução 4.994/22 sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; (b) Os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e (c) Os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

⁽³⁾ Observado que os investimentos que ocorram via cotas de fundos ou veículos de investimento no exterior, atendam aos requisitos previstos no Artigo 43, §2º do Anexo Normativo I, da Resolução 175.

ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR	
a) País em que foram emitidos	Luxemburgo
b) Gestão	PASSIVA
c) Compra de cotas de fundos e veículos de investimento no exterior	PERMITIDA
d) Risco a que estão expostos	Descritos nos fatores de risco desta classe.
e) Outras informações relevantes	Fundos e veículos que estejam de acordo com a regulação do UCITS

6.4 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

6.5 É vedado a esta classe direta ou indiretamente:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundo de Investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior ao respectivo patrimônio líquido ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

(ii) aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

(iii) aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;

II - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ;

III - aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;

IV - aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN 4994.;

V - aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN 4994;

VI - realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) distribuição pública de ações;
- b) exercício do direito de preferência;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

- c) conversão de debêntures em ações;
- d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição;
- e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc;
- e
- f) demais casos expressamente previstos na Resolução CMN 4994;

VII - manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento a descoberto;

IX - aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN 4994;

X - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

XI - locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses: e

- a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios;
- b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos do art. 29 d Resolução CMN 4994;
- e
- c) depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC.

XII - adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais; e

(iv) realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);

(v) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução 4.963;

(vi) negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

(vii) aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

(viii) remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

- (a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou;
- (b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;

(ix) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.

(x) aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 da Resolução 4.963; e

(xi) aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

(xii) É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo "Investimento no Exterior" cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

(xiii) É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo "Investimento no Exterior".

XIII- adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.6 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

6.7 Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.994/22 e Resolução 4.963, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994/22 e Resolução 4.963, não cabendo ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Anexo.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 A classe de ações constituído sob a forma de condomínio aberto observará a tributação estabelecida abaixo, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.

7.1.1 O GESTOR buscará manter a composição da carteira da classe adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da classe e dos cotistas.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte, exclusivamente no resgate das cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento).

7.2 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e a classe e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.3 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na classe.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

- 8.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Riscos Relacionados a Ativos Digitais.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

- 8.5 Os ativos financeiros no exterior nos quais esta classe de cotas investirá estão sujeitos aos seguintes riscos: (i) a variação de preços de ações no exterior admitidas a mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado correspondentes e; (ii) variação das taxas de juros praticadas pelo mercado de índice de ações.

- 8.6 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

- 8.6.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

- 8.7 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

- 8.8 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR. A eventual concentração de investimentos da Classe em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente aumentar a volatilidade das cotas.

* * *

Apêndice 1 ao Anexo I ao Regulamento

SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Código CVM nº 9G85M1764796998

CARACTERÍSTICAS GERAIS DA SUBCLASSE A	
Classe de Cotas Atrelada: Classe Única de Cotas Do Vinci Wellington Global Quality Growth Equity Fundo De Investimento Financeiro em Ações Responsabilidade Limitada	Categoria: Fundo de Investimento Financeiro.
Prazo de Duração: indeterminado	Público-Alvo da Subclasse: Investidores em geral, inclusive aqueles considerados Institucionais e Fundos Espelho. Considera-se “institucional”, para fins deste regulamento, a pessoa jurídica, inclusive Entidade Fechada de Previdência Complementar (“EFPC”) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fundo de investimento ou entidade equiparada que invista no Fundo no exercício regular de suas atividades, seja por conta própria ou em nome de terceiros, e que atenda aos critérios de elegibilidade definidos pelo gestor e comunicados ao administrador. Considera-se “fundo espelho”, para fins deste regulamento, qualquer fundo constituído com o objetivo de alocar exclusivamente na Subclasse.

REMUNERAÇÃO	
As seguintes remunerações serão devidas pela subclasse de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):	
Taxa	Base de Cálculo e Percentual
Taxa de Administração	0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse. Remuneração mínima mensal: R\$3.709,00 (três mil, setecentos e nove reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR. Pelos primeiros doze meses, a remuneração mínima será de R\$ 1000,00 (mil reais).
Taxa de Gestão	0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão das classes e/ou fundos de investimento ou classes e/ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a subclasse invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 2% (dois por cento) ao ano.
Taxa Máxima de Distribuição	Não há.
Taxa de Ingresso	Não há.

Apêndice 1 ao Anexo I ao Regulamento

SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Código CVM nº 9G85M1764796998

Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

EMIÇÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS DA SUBCLASSE

Os termos e condições para aplicação e resgate para esta subclasse observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação:	Conversão do Resgate:	Pagamento do Resgate:
D+1	D+1 útil a partir da solicitação ("Data da Conversão")	D+5 útil da Data da Conversão
1. A subclasse poderá realizar resgates compulsórios de cotas, nas seguintes hipóteses: (i) o Gestor, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo da Classe, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos; e/ou (ii) Caso a Classe não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos. 2. Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na subclasse, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade, caso haja. 3. A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da subclasse de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da subclasse entre os cotistas desta subclasse de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia. 4. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da subclasse de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da subclasse de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da classe ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável. 5. Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da subclasse de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da subclasse de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova subclasse fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.		
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate:		
Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na subclasse, obedecerão às regras estabelecidas na Lâmina de Informações Básicas.		

Apêndice 1 ao Anexo I ao Regulamento

SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Código CVM nº 9G85M1764796998

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DA SUBCLASSE

A subclasse terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

* * *

Apêndice 2 ao Anexo I ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Código CVM nº JGEI91764797100

CARACTERÍSTICAS GERAIS DA SUBCLASSE B	
Classe de Cotas Atrelada: Classe Única de Cotas Do Vinci Wellington Global Quality Growth Equity Fundo De Investimento Financeiro em Ações Responsabilidade Limitada	Categoria: Fundo de Investimento Financeiro.
Prazo de Duração: indeterminado	Público-Alvo da Subclasse: Investidores em geral, pessoas físicas ou jurídicas, cuja aplicação no Fundo ocorra diretamente ou por meio de plataformas de distribuição devidamente habilitadas. Incluem-se nesta subclasse os investimentos realizados por meio de distribuidores que, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis, estejam autorizados a ofertar cotas do Fundo ao público em geral, bem como os investimentos realizados por Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), desde que observados os requisitos e condições previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, em especial aqueles constantes da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou norma superveniente que venha a substituí-la.

REMUNERAÇÃO	
As seguintes remunerações serão devidas pela subclasse de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):	
Taxa	Base de Cálculo e Percentual
Taxa de Administração	0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse. Remuneração mínima mensal: R\$3.709,00 (três mil, setecentos e nove reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR. Pelos primeiros doze meses, a remuneração mínima será de R\$ 1000,00 (mil reais).
Taxa de Gestão	0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão das classes e/ou fundos de investimento ou classes e/ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a subclasse invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 2% (dois por cento) ao ano.
Taxa Máxima de Distribuição	Não há.

Apêndice 2 ao Anexo I ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Código CVM nº JGEI91764797100

Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

EMIÇÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS DA SUBCLASSE

Os termos e condições para aplicação e resgate para esta subclasse observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação:	Conversão do Resgate:	Pagamento do Resgate:
D+1	D+1 útil a partir da solicitação ("Data da Conversão")	D+5 útil da Data da Conversão

- A subclasse poderá realizar resgates compulsórios de cotas, nas seguintes hipóteses: (i) o Gestor, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo da Classe, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos; e/ou (ii) Caso a Classe não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.
- Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na subclasse, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade, caso haja.
- A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da subclasse de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da subclasse entre os cotistas desta subclasse de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.
- O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da subclasse de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da subclasse de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da classe ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.
- Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da subclasse de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da subclasse de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova subclasse fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate:

Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na subclasse, obedecerão às regras estabelecidas na Lâmina de Informações Básicas.

Apêndice 2 ao Anexo I ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI WELLINGTON GLOBAL QUALITY GROWTH EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Código CVM nº JGEI91764797100

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DA SUBCLASSE

A subclasse terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

* * *